

ACÓRDÃO Nº 6218/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.314/2013-1.
 - 1.1. Apenso: 007.345/2012-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20); Antonino Raiol Lopes (315.613.227-68); Arthur Emim de Oliveira (673.268.112-53); Gerson Gomes Pinheiro (221.746.562-72); Raimunda da Costa Araujo (038.817.762-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 290, de 9/10/2015.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mauro Gomes de Barros (9113/PA-OAB) e outros, representando Agnaldo Machado dos Santos;
 - 8.2. Mauro Gomes de Barros (9113/PA-OAB) e outros, representando Arthur Emim de Oliveira;
 - 8.3. Mauro Gomes de Barros (9113/PA-OAB) e outros, representando Gerson Gomes Pinheiro;
 - 8.4. Luiz Guilherme Fontes e Cruz (8710/PA-OAB) e outros, representando Manoel Martins de Jesus.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Creche-PNAC e do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE, repassados ao Município de Maracanã/PA, nos exercícios de 2008 e 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos, Gerson Gomes Pinheiro, Arthur Emim de Oliveira e Raimunda da Costa Araujo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar quitação à Sra. Raimunda da Costa Araújo, ante o recolhimento do débito que lhe fora imputado;

9.3. condenar os responsáveis abaixo, ao pagamento das importâncias discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data dos efetivos recolhimentos, nos termos da legislação vigente;

9.3.1. responsáveis solidários: Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

7.200,00	2/7/2008
40.030,00	7/7/2008
40.023,82	7/8/2008
7.000,00	5/9/2008
40.031,11	5/9/2008

7.000,00	2/10/2008
2.000,00	7/11/2008
7.600,00	7/11/2008
1.500,00	20/3/2009
50.393,20	2/4/2009
50.393,20	6/4/2009
8.200,00	24/4/2009
15.000,00	8/5/2009
15.300,00	10/9/2009
6.500,00	2/10/2009
30.500,00	2/10/2009
7.000,00	2/10/2009
15.000,00	2/10/2009
15.000,00	2/10/2009
31.420,00	2/12/2009

9.3.2. responsáveis solidários: Agnaldo Machado dos Santos e Arthur Emim de Oliveira

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

7.250,00	6/6/2008
40.016,62	6/6/2008
7.200,00	1/8/2008
40.051,00	7/10/2008
7.000,00	23/4/2009
4.343,27	23/10/2009
9.250,00	5/11/2009
50.300,00	6/11/2009
15.000,00	3/12/2009
13.000,00	10/12/2009

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo identificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente, a partir da data deste acórdão, até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Agnaldo Machado dos Santos	56.000,00
Gerson Gomes Pinheiro	38.000,00
Arthur Emim de Oliveira	18.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará cópia dos documentos constantes à peça 46 (comunicação de ressarcimento de débito e comprovante de recolhimento, efetuado em 26/6/2014, no valor de R\$ 4.266,00), para que a Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará avalie eventuais irregularidades no referido recolhimento;

9.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6218-35/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral